



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.998263/2011-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.262 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO.

Nos termos do que dispõe a Súmula CARF nº 177, *estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 84/88) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 04-46.741, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 64/66), o qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Em resumo, o presente processo é decorrente da homologação apenas parcial de compensação referente a saldo negativo de CSLL do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

A parcela do crédito indeferida é relativa a antecipações de CSLL de abril e maio de 2007, que foram quitadas por compensação com crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006, tratado no processo Administrativo 16306.000079/2009-11, que se encontra pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, tendo em vista que contra o despacho decisório que indeferiu a compensação do processo 16306.000079/2009-11 foi apresentada manifestação de inconformidade, que aguarda julgamento da DRJ, conforme demonstrado pelos documentos anexos.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 16/20), alega a contribuinte, em resumo, que *a compensação extingue as antecipações da CSLL que compuseram o crédito até que haja a decisão definitiva*, devendo os autos, quando menos, serem sobrestados até decisão final do processo que discute tal compensação

Tramitado o feito, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Intimada da decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, argumentando que, *na hipótese da compensação [da estimativa] não ser homologada, o débito será cobrado, não havendo motivo para a glosa na apuração do saldo negativo*.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser julgado procedente com base na **Súmula CARF nº 177**: *Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*).

**Conclusão**

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**